



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
RECURSO Nº. : 110.272
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : MACKVANNY IND. E COM. DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - Admitida pelo contribuinte a existência de valores correspondentes a venda de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, é de se manter sobre esses valores a multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACKVANNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cr\$ 687.036,14, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224
RECURSO Nº. : 110.272
RECORRENTE : MACKVANNY IND. E COM. DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

MACKVANNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., CGC 82.042.847/0001-01, estabelecida na Av. Souza Neves, 495, Centro, na Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 99/106.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 59 para exigir-lhe a multa correspondente a 16.443,48 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na venda de seus produtos.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 63/69 em que alega: a) que os autuantes não consideraram os cheques devolvidos e redepósitos, os cheques pré-datados e as vendas corretas no período; b) trouxe aos autos cópia da escrituração fiscal, extratos bancários e que, em janeiro de 1994, foi instalada uma filial no Shopping Nabhan-Fashion que, por não possuir talonário, realizou vendas com o talão da matriz com autorização da Receita Estadual; e c) finalmente, seja julgada procedente sua impugnação para reduzir a diferença apurada para Cr\$ 882.438,00.

A decisão singular de fls. 93/96 manteve o lançamento, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) que a autuada solicita a redução da base de cálculo de Cr\$ 1.569.474,14 para Cr\$ 882.438,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224

b) que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a regularidade de todas as vendas do período;

c) citando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94, decidiu pela manutenção do lançamento.

Ciente da decisão em 05/04/95 (fls. 97), e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 99/106, protocolizado na Repartição em 26/04/95 (fls. 99) em que, em resumo, alega:

a) levanta a preliminar de nulidade do lançamento em razão de a fiscalização não ter considerado pontos relevantes para a determinação do montante e não ter feito a descrição minuciosa dos fatos e, ainda, não ter sido esclarecida a habilitação legal do AFTN já que, por disposição legal, somente os bacharéis formados em ciências contábeis são habilitados a procederem a qualquer espécie de auditoria;

b) que o lançamento teve por base a omissão de receita com a incidência de alíquotas do IRPJ sobre depósitos bancários, como previa o artigo 181 do RIR/80;

c) após reafirmar argumentos expendidos na impugnação, cita Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho e os artigos 112 e 172 do CTN, para, finalmente, requerer a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

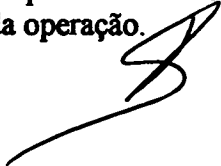
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida. O auto de infração de fls. 59 atende as exigências do Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93. Os fatos foram descritos e o enquadramento legal mencionado (Lei 8.846/94). As atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional são fixadas por lei, assim como todas as demais exigências para o ingresso na carreira através de concurso público, entre elas a escolaridade.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado”.

A ação fiscal se refere ao período compreendido entre 14/01/94 e 07/02/94(fls. 62) tendo apurado a fiscalização vários depósitos efetuados na Agência do Banco Itaú, e a existência de vários cheques pré-datados.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Embora não caracterizada a figura da imediatividade, em sua impugnação(fls. 67) a recorrente reconhece a existência de uma diferença de Cr\$ 882.438,00 sem a correspondente emissão de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13952/000.010/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.224

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo para Cr\$ 882.438,00.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO